CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 - Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

PARECER COMPLEMENTAR CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 62/2017 QUE "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER À DOAÇÃO DE ÁREA URBANA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À IGREJA EVANGÉLICA "A VOZ DO ESPÍRITO SANTO" - FILIAL EM PIUMHI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 62/2017, de 16 de novembro de 2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a proceder à doção de área urbana de propriedade do Município à Igreja Evangélica "A Voz do Espírito Santo" - filial em Piumhi e dá outras providências".**

Em reunião conjunta das Comissões realizada no dia 14/03/2018, tendo o referido projeto submetido à deliberação das Comissões foi por elas, por unanimidade acatado o Parecer Jurídico, adotando as razões nele expostas sendo pela sua inconstitucionalidade.

Em Sessão Plenária realizada no dia 21/03/2018, após exposição das questões sociais apresentadas pela donatária, o Presidente da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para reanálise da matéria, tendo intimado o Sr. João Marcos Macedo Silveira para comparecer em reunião especialmente convocada para este fim, nesta data.

Iniciada a reunião, o Pastor Ronildo Pereira da Silva acompanhado do Sr. João Marcos Macedo Silveira fizeram nova explanação apresentando documentação comprobatória dos projetos sociais desenvolvidos pela Igreja "A Voz do Espírito Santo".

Após explanação, as Comissões requereram emissão de novo parecer da assessoria jurídica presente no ato, a qual por sua vez, embora demonstrado o interesse público, atendendo a ressalva prevista no art. 19, inciso I da Constituição Federal de 1988, manteve o parecer exarado anteriormente, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XXI da CF/88 c/c art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam:

> ***"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
>
> ***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".***
>
> ***"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:***
> ***I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:***
> ***a) dação em pagamento;***
> ***b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;***
> ***c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;***
> ***d) investidura;***

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;" (grifo nosso)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Relatores das Comissões, diante as explanações feitas pelos representantes da donatária, bem como pela Assessoria Jurídica deliberaram em dar parecer favorável ao projeto, levando em consideração a relevância dos aspectos sociais apresentados e demonstrados através de documentação, onde ficaram evidentes os diversos projetos desenvolvidos pela Igreja Evangélica "A Voz do Espírito Santo", voltados à coletividade sem distinção de classe ou credo religioso, entre eles: trabalhos sociais e culturais desenvolvidos no âmbito do Presídio, Projeto Reconstruindo Vidas, Asilo, entre outros, com doações de cestas básicas, roupas, palestras, atividades esportivas e laborais, etc.

Pelos motivos acima, entendemos ser constitucional o presente projeto, por se enquadrar na ressalva do art. 19, estando evidente o interesse público ali expresso.

CONCLUSÃO

Assim sendo, somos favoráveis à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 62/2017, por entendermos estar presente o interesse público coletivo, preenchendo os requisitos constitucionais.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de março de 2018.

MAGNO MANOEL MARQUES
Suplente da C.L.J.R (Relator Interino)

99

JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Secretário/Relator da C.F.O.

GLEISSON ARAUJO NUNES
Suplente da C. S.P.P.M.U.C (Relator Interino)

VOTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 62/2017.

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

JOSE SEABRA DE OLIVEIRA
Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA
Vice-Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

JOSÉ SEGUNDO FARIA
Presidente da C.F.O

Embora tenha sido demonstrada a relevância do trabalho social realizado pela Igreja Evangélica "A Voz do Espírito Santo", atendendo a ressalva constante do art.19 da CF/88, voto contrário às conclusões do Parecer do Relator, acompanhando o Parecer Jurídico, adotando as razões nele expostas, concluindo pela ilegalidade do referido projeto, por entender que a doação deve ser precedida de igual oportunidade para as demais entidades religiosas interessadas existentes no Município de forma a atender o disposto no art. 17 da Lei 8.666/93.

ANTÔNIO ASTÉSIO TAVARES
Vice-Presidente da C.F.O e Presidente da C.S.P.P.M.U.C

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

MAGNO MANOEL MARQUES
Vice-Presidente da C.S.P.P.M.U.C

DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 62/2017.

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: Por 02 (dois) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 62/2017.

DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA: Por 02 (dois) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 62/2017.

28/03/2018 às 17h

Deuselayne Aparecida Rodrigues
AUXILIAR DE APOIO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO
(37) 3371-1551